



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025554-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado PILADE ANTONIO MICOTTI CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.705

Agravo de Instrumento nº 2025554-29.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Telefônica Brasil S.A

Agravado: Pilade Antonio Micotti Camargo

Juíza: Cyntia Andraus Carretta

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que determinou a complementação do pagamento pela executada - Alegação de incorreção dos cálculos pela inserção de multa e honorários advocatícios previstos no artigo 526, § 2º, do CPC – Não cabimento - Pagamento espontâneo que se deu em montante inferior ao devido, acertada a decisão ao fazer incidir os encargos da mora, conforme previsão do artigo 526, § 2º, do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S.A. contra a r. decisão proferida a fl. 527 dos autos do cumprimento de sentença (ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral fundada em prestação de serviços de telefonia) iniciado por Pilade Antonio Micotti Camargo em face da ora agravante, que determinou providenciasse a executada a complementação do valor depositado nos autos, conforme cálculos do exequente de fl. 472, ao argumento de que *“o primeiro depósito, denominado "espontâneo", não foi completo, de forma a incidir a multa e os honorários sobre o valor remanescente.”*

Inconformada, recorre a executada pretendendo a reforma do decidido. Afirma inexistir fundamento jurídico para a incidência dos honorários advocatícios de 10% e da multa adicional de 10%, previstos artigo 526, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso

porque o valor principal da obrigação, ou seja, a condenação a título de dano moral e honorários, foi devidamente quitado antes do trânsito em julgado do v. Acórdão, de modo que a espontaneidade desse depósito demonstra que não se tratava de um cumprimento forçado de sentença em fase executiva, mas sim de uma iniciativa da parte em antecipar o pagamento, com o objetivo de evitar maiores litígios e promover a solução do conflito de forma célere e eficiente.

Aduz que o débito ora cobrado, devido a título de astreintes, não estava consolidado, visto que foi reduzido seu montante por meio do agravo de instrumento por ela interposto. Argumenta que sempre adotou no processo comportamento que demonstra boa-fé objetiva, conduta essencial no processo civil e pilar da confiança legítima entre as partes e o Judiciário, assim como que a imposição de penalidades nessas circunstâncias fere os princípios da eficiência e da celeridade processual, uma vez que desestimula o comportamento colaborativo das partes e cria entraves desnecessários ao regular andamento processual. Pede, assim, que seja reconsiderada a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, § 2º, do CPC.

Postula, ao final, o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, para determinar o sobrestamento do feito originário até decisão final, e o oportuno provimento do recurso.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 45/49).

Contraminuta juntada a fls. 52/56.

É o relatório.

O inconformismo recursal não comporta acolhimento.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de dano movida contra empresa prestadora de serviços de telefonia, julgada parcialmente procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, decisão mantida em segundo grau (fls. 373/380).

Transitado em julgado o v. Acórdão (fl. 389) deu-se início ao cumprimento de sentença, visando o exequente o recebimento da quantia de R\$ 67.189,28, relativa às custas, despesas processuais e astreintes, não contempladas pela ora agravante no depósito espontâneo de fl. 383/387.

Ora, consoante se depreende dos autos de origem, a executada efetuou o pagamento do valor principal da condenação em 07.12.22, no valor de R\$ 13.378,13 (fl. 388, dos autos de origem) antes mesmo do trânsito em julgado do v. Acórdão, certificado em 31.01.23. No entanto, deixou de efetuar o pagamento do montante devido a título de “astreintes”, de R\$ 24.826,56, conforme cálculos do

exequente homologados a fl. 472 dos autos de origem.

A executada realizou ainda outro depósito,
de R\$ 21.989,27 (cf. fl. 511)

Logo, diante do pagamento parcial e
existindo saldo devedor, incide a multa e honorários do art. 523, §2º, do
CPC, tal como estabelecido na r. decisão recorrida.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Depósito parcial do montante devido Incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor restante da dívida Cabimento Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 523 do Código de Processo Civil Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187547-62.2017.8.26.0000; Relator Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES DE DESPEJO E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADAS CONJUNTAMENTE - Cumprimento definitivo de sentença - Decisão agravada que rejeitou o pedido de parcelamento do débito deduzido pelos executados, nos termos do art. 916, §7º, do CPC, bem como concedeu prazo adicional de 15 dias para o depósito do valor remanescente do débito, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do CPC Insurgência dos exequentes - Cabimento - Adimplemento parcial da dívida, ante o depósito de 30% pela parte executada, ainda que dentro do prazo legal, que não afasta a incidência da multa de 10% e honorários fixados em igual percentual sobre o débito restante - Inteligência do art. 523, §2º, do CPC - Decisão parcialmente reformada - AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292803-18.2022.8.26.0000; Relator Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

Assim, pelo que se vê, o credor se limitou a apresentar planilha constando a quantia principal, acrescida dos consectários da mora, como atualização monetária e juros moratórios, não se averiguando irregularidade.

Nota-se, de outro lado, que a agravante não elenca outras irregularidades da planilha de cálculos do agravado, unicamente apregoando o não cabimento dos encargos previstos no art. 526, §2º do CPC, o que, como visto, são devidos em razão do pagamento insuficiente.

Desta forma, não se vislumbra motivo para alteração da r. decisão agravada, que permanece integralmente mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora